



**Câmara dos Deputados**  
COMISSÃO DE DEFESA DO CONSUMIDOR

**SUBSTITUTIVO AO PROJETO DE LEI Nº 836, DE 2003**

*Disciplina o funcionamento de bancos de dados e serviços de proteção ao crédito e congêneres e dá outras providências*

Autor: Deputado BERNARDO ARISTON

Relator: Deputado MAX ROSENmann

**EMENDA MODIFICATIVA**

Dê-se a seguinte redação ao § 2º do artigo 9º:

*Art. 9º - (...)*

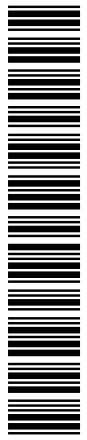
*(...)*

*§ 2º – A entidade ou empresa mantenedora de banco de dados de proteção ao crédito e de relações comerciais privados deverá manter filiais de atendimento direto e pessoal aos consumidores, demais pessoas cadastradas e aos consultentes em cada município ou região, na proporção de uma unidade para cada **quinhentos mil habitantes, distribuídos e instalados de conformidade com a determinação do órgão local de defesa do consumidor.***

**JUSTIFICAÇÃO**

O §2º do artigo cuja modificação ora se sugere estabelece a obrigatoriedade de manutenção, pelos bancos de dados, de uma filial para atendimento ao público em cada município brasileiro, na proporção de uma para cada duzentos mil habitantes, distribuídos e instalados em conformidade com a determinação do órgão local de defesa do consumidor. Há que se ressaltar, contudo, que se trata de providência excessivamente onerosa e elitista, cuja observância, seguramente, inviabilizaria as suas atividades, em especial, relativamente aos pequenos *players* do mercado.

Segundo o Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística - IBGE, existem, no território nacional, 5.560 (cinco mil, quinhentos e sessenta) municípios, dos quais mais de 130 (cento e trinta) possuem população superior a duzentos mil habitantes, sendo



40A7D01A40



## Câmara dos Deputados

COMISSÃO DE DEFESA DO CONSUMIDOR

inviável, financeira e operacionalmente, a abertura e a manutenção de filiais em igual número.

Ademais, face à prática atualmente verificada e ao alto custo envolvido, não se justifica a abertura e a manutenção, pelos bancos de dados, de filiais, conforme a redação original do Substitutivo.

No que concerne aos eventuais cadastrados, há que se considerar o disposto no art. 12, §4º, deste Projeto, que lhes faculta realizar questionamentos por via postal. Desta forma, resta assegurado o exercício do direito ao conhecimento e à eventual retificação dos dados anotados, onde quer que esteja situada a unidade de atendimento ao público, disponibilizada pelos bancos de dados.

Ressalte-se, ainda, a possibilidade de implantação de sistema eletrônico de consultas, certificado digitalmente, facultada aos bancos de dados neste Projeto, a qual permitirá aos cadastrados efetuar eventuais questionamentos a partir de qualquer computador, via internet, com segurança jurídica.

Já no que se refere aos consulentes, os quais são contratantes dos serviços disponibilizados pelos bancos de dados, não compete a este Projeto estabelecer as condições nas quais se dará o seu atendimento. Trata-se de relação estabelecida entre pessoas jurídicas que exercem, livremente, atividade empresarial, cabendo somente a estas pactuar, ao seu arbítrio, a forma pela qual serão prestados os serviços contratados, sem qualquer ingerência estatal.

De igual sorte, representa inaceitável ingerência na atividade empresarial dos bancos de dados estabelecer que a distribuição e a instalação de suas filiais seja realizada em conformidade com a determinação do órgão local de defesa do consumidor.

Não se pode olvidar que a atividade dos bancos de dados é eminentemente econômica e está assegurada no artigo 170, parágrafo único, da Constituição Federal, não competindo ao Estado interferir em sua organização e administração.

Há que se considerar que o amparo aos direitos do cadastrados não deve ser exagerado a ponto de ferir a isonomia entre as partes, deixando os bancos de dados em posição sobremaneira mais frágil e submissa, em evidente violação ao princípio da isonomia, constitucionalmente assegurado no artigo 5º, *caput*.

Diante do exposto, sugere-se seja prevista a abertura e a manutenção de filiais dos bancos de dados na proporção de uma unidade para quinhentos mil habitantes.

Sala da Comissão, em 12 de dezembro de 2006.



40A7D01A40

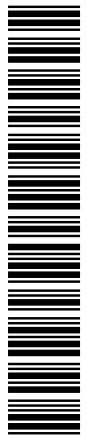


**Câmara dos Deputados**  
COMISSÃO DE DEFESA DO CONSUMIDOR

**Deputado CARLOS SAMPAIO**

**OBS.:** Em 2005, segundo o IBGE, estes são os municípios com mais de um milhão de habitantes, ou quase isso:

São Paulo/SP	<b>10.927.985</b>
Rio de Janeiro/RJ	<b>6.094.183</b>
Salvador/BA	<b>2.673.560</b>
Belo Horizonte/MG	<b>2.375.329</b>
Fortaleza/CE	<b>2.374.944</b>
Brasília/DF	<b>2.333.108</b>
Curitiba/PR	<b>1.757.904</b>
Manaus/AM	<b>1.644.690</b>
Recife/PE	<b>1.501.008</b>
Porto Alegre/RS	<b>1.428.696</b>
Belém/PA	<b>1.405.871</b>
Guarulhos/SP	<b>1.251.179</b>
Goiânia/GO	<b>1.201.006</b>
Campinas/SP	<b>1.045.706</b>
São Luís/MA	<b>978.824</b>
São Gonçalo/RJ	<b>960.841</b>
Maceió/AL	<b>903.463</b>



40A7D01A40